

# As metas de produtividade do conselho nacional de justiça e a necessidade de respostas rápidas em Direito

*The National Council of justice productivity goals and the need for rapid responses in Law*

---

## **Cássio Schneider Bemvenuti**

Advogado; Pós-Graduado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil – ABDPC;  
Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.  
E-mail: [cassiobemvenuti@gmail.com](mailto:cassiobemvenuti@gmail.com)

**Resumo:** O Conselho Nacional de Justiça é o órgão que tem como escopo a representação da sociedade no controle externo do Poder Judiciário Brasileiro, estabelecendo, entre outras coisas, metas de produtividade aos Tribunais, visando diminuir a morosidade dos mesmos. A necessidade imposta pelas grandes corporações de respostas eficientes, ágeis e efetivas permeia o Poder Judiciário. A necessidade de respostas céleres em direito confronta diretamente com o dever do Estado de garantir a ordem constitucional e os direitos fundamentais no Processo. É observando este confronto entre a necessidade de respostas céleres em Direito e o dever de observar as garantias constitucionais do processo, que se questionam os limites de possibilidade das metas de produtividade impostas aos Magistrados e Tribunais. Questiona-se a propósito de um novo conceito de tempo, a atormentar a prática forense, como a recorrente questão da morosidade da justiça nos dá conta. Faz-se ligeiro contraponto entre súmula vinculante e *writ of certiorari*. Denuncia-se a ditadura das metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça, observando as reformas Legislativas do Estado Brasileiro neste início de século XXI.

**Palavras-chave:** Processo. Conselho Nacional de Justiça. Celeridade. Metas de Produtividade.

**Abstract:** The National Council of Justice is the body that has the scope to represent the society in the external control of the Brazilian Judicial Body by establishing, among other things, productivity targets to the Courts, in order to decrease the delay of them. The necessity of efficient, agile and effective responses imposed by the large corporations permeates the judiciary. The need for rapid responses in law confronts directly with the state's duty to ensure the constitutional and fundamental rights in the Process. By observing this confrontation between the need for rapid responses in Law and the duty to observe the constitutional guarantees of the process, it is questioned the possibility of limits imposed on productivity goals and Magistrates Courts. It is questioned the purpose of a new concept of time, to plague the legal practice, as the recurrent question of the slow pace of justice shows us. It is made a slight counterpoint between binding precedent and *writ of certiorari*. It is alleged the dictatorship of the targets set by the National Council of Justice, noting the legislative reforms of the Brazilian State early this century.

**Keywords:** Process. National Council of Justice. Celerity. Productivity Goals.

---

## **1 Introdução**

Não é de hoje que o confronto entre a necessidade de uma decisão célere entra em aparente conflito com a busca de uma jurisdição que garanta ao indivíduo um

Processo que respeite suas garantias fundamentais. Também não é nova a tentativa do Estado, detentor do monopólio da Jurisdição, de garantir uma resolução rápida dos conflitos. Contudo, o paradigma enfrentado pelo Poder Judiciário brasileiro neste início de século XXI é verdadeiramente intrigante.

A Constituição Federal de 1988 é um marco como documento protetor do princípio da dignidade humana, fundamento da existência e da proteção dos direitos humanos. A morosidade dos órgãos da Administração Pública e do Poder Judiciário na prestação de uma tutela efetiva às partes, em tempo útil e justo, é um problema sério a ser sanado atualmente. As garantias fundamentais do cidadão recepcionadas pelo texto constitucional de 1988 são cotidianamente solapadas por um Poder Judiciário que não vence as demandas diárias levadas até ele.

Não restam dúvidas de que em tempos de *revolução cibernética* a morosidade do Poder Judiciário tende a ser combatida. Contudo, é de se questionar que a necessidade de uma justiça célere e efetiva não está se confrontando com garantias fundamentais de nosso sistema jurídico. De que forma o Estado brasileiro, no exercício do monopólio da jurisdição, pretende garantir ao cidadão um processo que respeite os preceitos constitucionais e seja verdadeiramente ágil? Até que ponto o paradigma de *metas* que permeia o capital privado pelo mundo é cabível, quando tratamos de justiça? São questionamentos que se mostram importantes.

A atual morosidade enfrentada pelo processo não é exatamente fruto do fator segurança jurídica, mas das carências estruturais do Poder Judiciário e do exacerbado número de ações, crescente ano a ano, dentre outros fatores. O que se tem visto é uma queda na qualidade da prestação jurisdicional e, por conseguinte, da segurança jurídica, em virtude de certas tentativas de deixar mais célere a resolução das demandas que chegam ao Judiciário.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 recepcionou uma série de princípios e garantias fundamentais a serem observadas no processo. De outro lado, existe uma profunda preocupação da sociedade em buscar solução rápida para seus conflitos e realizações de seus interesses.

A *estrutura* do sistema judiciário brasileiro revela-se despreparada para cumprir as *funções* cada vez mais complexas, que exigem decisões *adequadas* constitucionalmente. Os princípios insculpidos em nossa constituição devem ser observados diariamente na aplicação e desenvolvimento do Processo Judicial.

A busca de uma prestação jurisdicional célere e eficaz é um ideal alçado, inclusive na tentativa de recobrar o prestígio da Justiça. Todavia, quando a busca da celeridade afrontar garantias processuais de ordem constitucional igualmente importantes, tem-se o efeito reverso. Para dimensionar tal problema, foi feito um paralelo a respeito da concepção da celeridade processual como direito fundamental do ser humano, anterior e posterior à Emenda Constitucional n.º 45 (31/12/2004), que introduziu o inciso LXXVIII ao Artigo 5º, da Constituição Federal de 1988.

## ***2 O conselho nacional de justiça brasileiro e a necessidade de respostas céleres em direito neste início de século XXI***

Se o tempo é a dimensão fundamental da vida humana e se o bem perseguido no processo interfere na realização do direito do litigante que o reivindica, a delonga no processo gera um efeito negativo. Daí a preocupação e a busca da sua efetividade e celeridade processual. É imperioso buscar-se a desburocratização do nosso ordenamento jurídico, encontrar meios de facilitar o acesso do cidadão à justiça e prestigiar a criação de instrumentos processuais que permitam proteger de modo eficaz e efetivo os interesses difusos e coletivos.

Tornar o processo célere e efetivo sem deixá-lo arbitrário ou aleatório e sem perder de vista os princípios e garantias fundamentais é o desafio do processo contemporâneo, especificamente o brasileiro. A celeridade é, hodiernamente, uma condição da efetividade do processo. Tutela intempestiva não pacifica adequadamente, da mesma forma, tutela temporalmente ineficaz não atinge a finalidade do processo.

Contudo, toda busca por uma jurisdição mais célere deve ter como *vetor* a observância das garantias fundamentais conquistadas ao longo de séculos pelo cidadão. Trata-se de um equilíbrio constantemente buscado quando se fala em realização da Justiça e em monopólio da jurisdição por parte do Estado. A busca pela efetividade da jurisdição não pode servir de justificativa para um processo estritamente individualista e um Judiciário que busca solucionar conflitos o mais rapidamente possível para atingir as *metas* impostas pela sociedade atual.

Em outras palavras, a busca por uma justiça mais célere e eficaz não pode estar calçada nos ideais do capital privado, objetivado por metas de produtividade, sem observar as garantias fundamentais do cidadão. O processo passa a ser permeado pelos interesses que até então eram tidos como privados. A necessidade de respostas rápidas em direito passa a se sobrepôr a uma jurisdição que realize os direitos insculpidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. O ensinamento de Silva (2008, p. 90) é nesse sentido.

É comum ouvirmos dizer que o Poder Judiciário funciona mal; que é demasiadamente moroso, ante uma civilização cada vez mais tangida pela pressa e agora já nem se trata mais de urgência, mas pela pura instantaneidade, com a eliminação do espaço e do tempo das comunicações virtuais. No que respeita ao direito processual, direi que o dogmatismo fez com que perdêssemos a visão do bosque. Vemos apenas as árvores e estamos ofuscados pela sua grandiosidade.

Visando reduzir o tempo na tramitação processual, a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, intitulada "*Reforma do Judiciário*", inseriu, expressamente, no artigo 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, prescrevendo que "a todos são assegurados, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A Emenda Constitucional n. 45/2004, além de incluir o direito à duração razoável do processo entre os direitos fundamentais do indivíduo, qualificando-o como cláusula pétrea, estabeleceu no artigo 92, inciso I-A, a criação do Conselho Nacional de

Justiça, ao qual compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, bem como a elaboração de relatório estatístico de processos e de relatório anual.

A preocupação com a maior celeridade processual demanda maior racionalização e planejamento do aparato jurisdicional, sendo essencial a elaboração de indicadores para avaliar o funcionamento da justiça e a eficácia da prestação jurisdicional. Com a elaboração dos relatórios estatísticos, é possível ao Conselho Nacional de Justiça averiguar quais áreas necessitam de maior atenção, devendo, então, propor as providências que entender pertinentes, buscando-se um Judiciário eficiente. A preocupação com a efetividade revela uma característica da filosofia liberal do Iluminismo. Ainda na esteira da crítica feita por Silva (2008, p. 91), nota-se que,

ao contrário de priorizar o valor segurança, inspirada em juízos de certeza, como uma imposição das filosofias liberais do Iluminismo, o sistema renunciou a busca de efetividade – que nossas circunstâncias identificam com celeridade –, capaz de atender as solicitações de nossa apressada civilização pós-moderna.

Vale lembrar que o Poder Judiciário, para gozar de eficiência, não deve apenas julgar com celeridade, mas, acima de tudo, combinar essa qualidade com outros atributos, sem negligenciar os aspectos relacionados aos custos, à equidade e ao acesso dos cidadãos. Uma resposta célere em direito não pode, contudo, estar calcada em uma filosofia que visa decisões rápidas e desqualificadas.

### *2.1 A Tirania dos números e o Poder Judiciário Brasileiro – As metas impostas pelo Conselho Nacional de Justiça*

A morosidade na entrega da prestação jurisdicional equivale, em grande medida, à ineficácia ou inutilidade do próprio provimento. São abundantes os exemplos em que a longa duração do processo acaba por impossibilitar a execução. Sem contar os inúmeros outros incidentes possíveis que terminam por inviabilizar, no plano fático, a concreção da decisão prolatada. É observando essa situação que o Estado brasileiro busca, a partir de diversas ferramentas e reformas no plano legislativo, melhorar a efetividade de sua jurisdição.

No intuito de cumprir o texto constitucional para o qual foi criado, o Conselho Nacional de Justiça elaborou os relatórios anuais referentes aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, além dos relatórios estatísticos do Poder Judiciário.

Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004, membros do Executivo, Legislativo e Judiciário realizaram o Pacto Republicano em favor de um Judiciário mais rápido, com as seguintes diretrizes: implementação da reforma constitucional no Judiciário, reforma do sistema recursal e dos procedimentos, ampliação das defensorias públicas e do acesso ao Judiciário, interiorização dos juizados especiais e da justiça itinerante, revisão da Lei de Execução Fiscal, visando ampliar a arrecadação, pagamento de precatórios em tempo razoável, estruturar o acompanhamento e solução das denúncias de violação dos direitos humanos, informatização do Judiciário, criação de indicadores estatísticos, coerência entre a

atuação administrativa e as orientações jurisprudenciais já pacificadas e o incentivo na aplicação das penas alternativas, entre outras medidas.

Em abril de 2009, foi celebrado o II Pacto Republicano, visando dar continuidade às inovações empreendidas na legislação, tendo como matérias prioritárias a proteção dos direitos humanos e fundamentais, a agilidade e efetividade da prestação jurisdicional e o acesso universal à Justiça. Se analisarmos a Emenda Constitucional 45 de promulgada no final de 2004 e o II Pacto Republicano de 2009, teremos um período de sucessivas tentativas do Estado brasileiro de buscar um Poder Judiciário mais ágil.

É nesse paradigma que o Conselho Nacional de Justiça estabelece *metas de produtividade* para os Magistrados e Tribunais brasileiros. O Estado brasileiro se depara com um Poder Judiciário que não responde ao *tempo* exigido pelo mundo globalizado aonde esta inserido. Nesse sentido, alerta Silva (2008, p. 99):

assumo a parcela de responsabilidade que me cabe, procurando contribuir para que a jurisdição, essa notável instituição política, construída ao longo de vinte e cinco séculos, não soçobre, ante a voragem de um mundo moralmente desorientado, sujeito as forças cegas, erráticas e descontroladas do mercado capitalista, dos últimos estágios da chamada globalização econômica.

O Poder Judiciário brasileiro inserido nesse paradigma neoliberal, que impõe a necessidade de respostas céleres em Direito, se depara com a obrigação de realizar e concretizar os direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição. Talvez nessa relação esteja uma verdadeira *crise* do monopólio da Jurisdição no Brasil.

A necessidade de respostas rápidas em Direito no Brasil passa a ser claramente um *vetor* da atuação do Estado, no sentido de buscar uma Jurisdição mais célere, que dê respostas dentro do *tempo* exigido por nossa sociedade.

### ***3 A necessidade de eficiência e celeridade do capital privado e a jurisdição no Brasil***

O Poder Judiciário no Brasil não passa ileso pelo paradigma descrito. A expansão das comunicações e das relações comerciais no mundo neste início de século XXI faz com que esse poder seja permeado pelos ideais neoliberais da eficiência e da efetividade. Nesse sentido, Garapon (1997, p. 69) afirma que

os julgamentos são cada vez menos seguros de si. A necessidade de concluir um debate é cada vez mais negligenciada pela justiça atual e, nomeadamente, pela justiça de gabinete. Por exemplo, as decisões do juiz de menores podem ser revistas a qualquer momento. Quem diz justiça flexível e pouco formalista, diz uma justiça solicitada com mais frequência cujas decisões tem, em consequência disso mesmo, um caráter cada vez menos definitivo. Na época atual, assiste-se a multiplicação de decisões urgentes, preparatórias e conservatórias ou, ao invés, das medidas de execução e de aplicação.

Como já referido, informatizar e controlar a produtividade de nossos Tribunais mostra-se necessário em uma sociedade com relações complexas como a atual.

Contudo, essa busca por um Poder judiciário mais eficaz e adaptado à necessidade de nossos tempos deve ser vista à luz das garantias constitucionais do processo.

Como já referido, resta claro que a Emenda Constitucional nº 45, atendendo aos anseios da sociedade contemporânea, trouxe inúmeras modificações à Constituição Federal, tendo como ponto de toque a necessidade de se fazer com que o processo se torne mais célere e efetivo, garantindo ao jurisdicionado a plena realização da justiça, não bastando garantir, portanto, o acesso à justiça, mas sim que esse acesso seja pleno e efetivo.

Para que essa efetividade possa ser garantida, necessário se faz que haja uma maior celeridade processual, devendo a justiça ser distribuída em um tempo razoável, para que a sociedade tenha a garantia de poder usufruir o seu direito, direito este garantido Constitucionalmente. É exatamente esse equilíbrio que o paradigma neoliberal deste início de século XXI impõe ao Poder Judiciário brasileiro. Buscar realizar, de forma célere e eficaz, a justiça, sem, por outro lado, solapar as garantias individuais.

O que tem se visto é que o Poder Judiciário tem buscado solucionar seus conflitos de forma célere, a fim de cumprir os objetivos e metas impostas ao mesmo. Nesse sentido, cabe alertar para o ensinamento de Saldanha (2008, p. 115), quando diz que

o discurso da crise do judiciário apenas em parte é precedente. Relatórios anuais tem demonstrado que este poder, baldadas todas as mazelas, tem conseguido cumprir sua função. Qual seria a razão principal de tal paradoxo? Tal questão pode ser respondida sob a ótica da funcionalização do judiciário (1.1) que, ao longo do tempo, se distanciou da comunidade (1.2).

O paradoxo destacado pela autora tem este binômio que explica muito da situação vivida pelo Poder Judiciário brasileiro. Se, por um lado, o Poder Judiciário ainda se mostra como um Poder “*velado*”, distante da comunidade de onde atua, por outro lado, se mostra eficaz para exercer a função exigida pelo paradigma neoliberal. As decisões, que devem ser cada vez mais céleres e responder as *metas* impostas aos Tribunais, se mostram cada vez menos próximas dos verdadeiros anseios da sociedade.

O tempo de duração do processo aumentou na medida em que a sociedade e as relações que a regem evoluíram e tornaram-se mais complexas. Atrelado a isso, o maior acesso ao Judiciário também colaborou para o seu congestionamento, uma vez que a estrutura Estatal não acompanhou o aumento no número de demandas.

### 3.1 O papel do magistrado brasileiro em tempos de metas de produtividade – da tirania à democracia dos números

Se, por um lado, o Magistrado no Brasil atua em um sistema jurídico arcaico em sua *estrutura*, por outro, em tempos de neoliberalismo as exigências de respostas céleres, este deve exercer a *função* exigida pela sociedade atual.

A Emenda Constitucional 45 de 2004, a criação do Conselho Nacional de Justiça e o II Pacto Republicano são alguns dos instrumentos utilizados pelo Estado brasileiro

para buscar respostas mais céleres em Direito. A partir daí, diversas foram as reformas no plano legislativo, buscando adaptar a *estrutura* de nosso sistema jurídico às funções exigidas pela sociedade atual.

As súmulas vinculantes são um exemplo privilegiado, em certo sentido, dessa tentativa do Estado brasileiro de simplificar a aplicação do direito em face da celeridade nas decisões judiciais. Nesse sentido, Streck (2010, p. 115) ressalta que se

trata-se da construção de enunciados assertóricos que pretendem abarcar, de antemão, todas as possíveis hipóteses de aplicação. São respostas a priori, “oferecidas” antes das perguntas (que somente ocorrem nos casos concretos). Isto é, as súmulas são umas espécie de “antecipação de sentido”, uma “tutela antecipatória das palavras” ou, ainda, uma atribuição de “realidades supralegais”, em que os sentidos adquirem vida autônoma.

A *súmula vinculante* seria mecanismo de ligeireza processual ou de açoitamento procedimental. A súmula vinculante prestar-se-ia para obrigar tribunais inferiores e juízes monocráticos a julgarem de acordo com decisões superiores, mantendo-se coerência na aplicação da lei, mediante o uso institucionalizado do precedente superior.

O modelo de *common law* contaminaria o sistema de *civil law* sob pretexto de se limitar o número de pendências judiciais, colaborando-se na difusão da certeza jurídica e na diminuição de questões em julgamento. Essa impregnação de direito estrangeiro parece ser comum e de tal modo que Wambier (2000, p. 296) salienta que,

de fato, esta alteração precisaria ser feita no sistema, no plano constitucional, para que o legislador ordinário pudesse dar à súmula efeito vinculante. O Brasil, então passaria a ter também neste ponto um sistema misto, de inspiração romano-germânica e anglo-saxônica. Isto já ocorre em outros pontos, em que as inovações introduzidas pela Reforma se inspiram no sistema norte-americano, afastando-se de nosso modelo originário, por exemplo, no que tange às *class actions* ou mesmo no que diz respeito à introdução do art. 461 no CPC, relativo às ações cujo objetivo é dar cumprimento às obrigações de fazer e de não fazer, também fortemente inspirado nas *astreintes* do direito francês.

Pensa-se, também, que a súmula vinculante poderia fortalecer a obtenção por parte do jurisdicionado de decisões idênticas para casos iguais, oxigenando-se os princípios da legalidade e da isonomia, obtendo-se uma maior efetividade no que toca à segurança jurídica, circunstância que pode redundar em mera metáfora no mundo globalizado, carente a locução que é de construções legitimadoras em âmbito pragmático, principalmente em terreno penal.

A tendência atual é enxugar as formas do processo, criando-se mecanismos que garantam sua efetividade e tempestividade, em face dos anseios da população. Doravante, é conveniente salientar que, como direito positivado na Constituição, passa a influir na interpretação e criação das normas infraconstitucionais e, ainda mais, determina que se assegurem meios para a maior rapidez na solução dos conflitos. O

nosso ordenamento processual necessita de alterações que privilegiem a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando, assim, os tecnicismos exagerados.

O direito processual persiste na tentativa de amalgamar segurança jurídica à justiça, problema que já atormentara William Shakespeare quando da composição do *Mercador de Veneza*<sup>1</sup>. Discussões centradas em direitos individuais cedem para processos que vislumbram direitos coletivos, tudo sob forte impacto de uma nova concepção de tempo processual, conforme destaca Bueno (2003, p. 215):

[...] nunca o tempo foi tão inimigo do processo como o é agora. Nunca a função cautelar do Judiciário foi tão utilizada, aqui e no mundo. Nunca o tempo que o juiz tem que ter para refletir sobre determinado conflito de interesses foi tão custoso e tão demorado, tendente a inviabilizar a própria prestação jurisdicional. E a utilização da função cautelar foi determinada pela própria sociedade, modificando também o “velho processo”, baseado historicamente no processo de conhecimento.

Discussões em torno da efetividade da justiça apontam para um interessante paradoxo: por um lado, a grave dificuldade, para muitos, de acesso à Justiça, por outro, o grande volume de processos nos tribunais. Portanto, é nesse contexto que os Tribunais brasileiros se veem “obrigados” a atingir *metas de produtividade* impostas pelo Conselho Nacional de Justiça (um órgão de representação social), inseridos em um sistema jurídico ainda defasado em sua estrutura. Essa imposição e necessidade de respostas rápidas<sup>2</sup> em Direito têm sido a grande dificuldade da Jurisdição no Brasil.

Deve-se atentar para a verdadeira ideia democrática de Justiça efetiva. A necessidade de se *estipular metas de produtividade* parece inevitável. Contudo, a de se discutir o verdadeiro papel da sociedade brasileira na definição da jurisdição de seu Estado é um direito subjetivo do cidadão. Em outras palavras, somente a própria sociedade brasileira poderá estipular, por meio de seus canais democráticos, a verdadeira *celeridade* que espera de sua jurisdição.

#### 4 Conclusão

A Emenda Constitucional 45 é um marco no sistema jurídico brasileiro. Nela, o poder constituinte reformador englobou não apenas matéria constitucional, mas também constitucionalizou normas de escopo apenas formalmente constitucional, atribuindo nova feição ao Poder Judiciário. Reformou a ordem constitucional e deu novo direcionamento à problemática da percepção das relações institucionais - da Justiça do Trabalho, a Justiça Militar, as Varas Agrárias, o Ministério Público e Defensorias Públicas - imbricadas ao *modus faciendi* da prestação jurisdicional estatal.

---

<sup>1</sup> Richard A. Posner. *Law and Literature*. 2009, p. 85 e seguintes.

<sup>2</sup> Para François Öst, “o tempo não permanece exterior a matéria jurídica, como um simples quadro cronológico em cujo seio desenrolaria sua ação; do mesmo modo, o direito não se limita a impor ao calendário alguns prazos normativos, deixando para o restante que o tempo desenrole seu fio. Antes, é muito mais desde o interior que direito e tempo trabalham mutuamente”. François Öst. *O tempo do direito*, 2005, p. 14.

Para tanto, adotou a possibilidade de recepcionar tratados que versam sobre direitos humanos sob a feição de bloco de constitucionalidade. Alterou, ainda, o status paradigmático e principiológico referente aos Direitos Humanos, aos Tratados Internacionais, ao Estatuto da Magistratura, ao controle concentrado de constitucionalidade e à ação direta de constitucionalidade interventiva.

O Conselho Nacional de Justiça e o II Pacto Republicano surgem desse paradigma da chamada “reforma do Poder Judiciário brasileiro”. Um Poder que busca se adaptar ao tempo e às necessidades da sociedade deste início de século XXI. O paradigma globalizado vivido neste início de século não se limita às relações econômicas. A globalização comporta uma imensa troca cultural entre os povos, o que faz com que o Direito seja permeado por seus valores. Em outras palavras, uma sociedade que exige decisões rápidas em seu tempo não pode conviver com um Poder Judiciário moroso em sua função.

A globalização afeta o direito processual brasileiro, determinando uma feição procedimental mais ágil, marcada pela instrumentalidade e pela crítica ao abstracionismo conceitual. A busca da celeridade promove discussões em torno de eficácia a propósito da adoção de súmulas vinculantes. Perspectivas referentes a uma nova percepção de tempo robustecem institutos promotores de tutelas cautelares, justificativas dos novos matizes do agravo<sup>3</sup> e da antecipação de tutela<sup>4</sup>.

A vulgarização do uso da *internet* torna a rede mundial de computadores aliada de um ensaio de prestação de tutela jurisdicional mais rápida, engendrando, por outro lado, problemas procedimentais de insuspeita complexidade. É nesse ambiente que se discute a reforma do código de processo civil, como pertinente a uma sonhada efetividade, subjugadora do paradoxo *processo moderno e justiça morosa*<sup>5</sup>. A morosidade processual seria um *mal endêmico*, comprometedor da boa imagem da justiça<sup>6</sup> e justificadora de uma nova formatação para regime de prazos, de todos os exemplares, comuns, particulares, próprios, impróprios, legais, convencionais, dilatórios e peremptórios.

A globalização formata modelos epistêmicos, saberes, plasmando também um inusitado conjunto normativo. A globalização dita um Direito diferente, especialmente para países periféricos, como o nosso. O Direito brasileiro vem sendo redesenhado como resultado de nossa inserção no mundo globalizado. A interface entre globalização, neoliberalismo e Direito no Brasil é algo a ser debatido pela comunidade jurídica.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da Republica Federativa do Brasil*.

---

<sup>3</sup> Lei 9139/95.

<sup>4</sup> Lei 8952/94.

<sup>5</sup> João Batista Lopes. *Efetividade do Processo e Reforma do Código de Processo Civil: como explicar o paradoxo processo moderno- Justiça morosa?*, 2002, p. 128/138.

<sup>6</sup> João Batista Lopes. op. cit., p. 128.

BUENO, Carlos Scarpinella. Processo Civil e globalização. In: SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (coords). *Direito global*. São Paulo: Max Limonad, 2003.

GARAPON, Antoine. *Bem julgar*: ensaio sobre o ritual judiciário. Tradução: Pedro Filipe Henriques. Lisboa: Instituto Piaget, 1997.

LOPES, João Batista. Efetividade do Processo e Reforma do Código de Processo Civil: como explicar o paradoxo processo moderno - Justiça morosa?. *Revista de Processo*, n. 105, janeiro/março de 2002.

ÖST, François. *O tempo do Direito*. Tradução Élcio Fernandes. Bauru: Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2007. Título original: Le temps du droit

POSNER, Richard A. *Law and Literature*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1998

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. Do Funcionalismo processual da aurora das luzes as mudanças processuais estruturais e metodológicas do crepúsculo das luzes. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. *Anuário 2008*, n.5, organizadores Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes - Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Da Função à Estrutura. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. *Anuário 2008*, n.5, organizadores Lenio Luiz Streck e José Luiz Bolzan de Moraes - Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Súmula vinculante: desastre ou solução? *Revista de Processo*, n. 98, abril/junho de 2000.